



**PARECER N°** 1282/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.019859/2013-61  
**INTERESSADO:** TIAGO DIEHL DA SILVA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 02543/2013/SSO

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 654671164

**Infração:** *tripular aeronave com habilitação vencida*

**Enquadramento:** alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91

**Data:** 07/12/2012 **Hora:** 14:30 h **Local:** Fazenda Cascata, Ipiranga do Norte - MT

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por TIAGO DIEHL DA SILVA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02543/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.3(a) do RBAC 61 e seção 91.5(d) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

**Data:** 07/12/2012 **Hora:** 14:30 h **Local:** Fazenda Cascata, Ipiranga do Norte - MTH

Descrição da ocorrência: Atuar em comando de aeronave com habilitação vencida

HISTÓRICO: Foi instaurado procedimento administrativo n° 00065.001277/2013-28 a fim de averiguar os fatos declinados no BROA n° 01/GGAP/2013, referente ao acidente ocorrido com a aeronave PT-VVG.

Segundo o BROA supracitado e Relatório de Fiscalização, protocolo n° 00058.008113/2013-11, o piloto Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) atuou como piloto em comando da aeronave PT-VVG com habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) vencida. Assim, foram descumpridos o RBAC 61, item 61.3(a) e RBHA 91, item 91.5(d).

Face ao exposto o comandante da aeronave, Sr. Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) infringiu o Art. 302, Inciso (II), Alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, consta o Relatório de Fiscalização n° 06/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, que descreve as circunstâncias na qual foi verificada a infração. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documento:

2.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante Tiago Diehl da Silva no sistema SACI - fl. 03;

2.2. Cópia do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA n° 1/GGAP/2013 - fls. 04/05.

3. À fl. 06, cópia de Aviso de Recebimento evidencia que o Auto de Infração não havia sido

entregue ao destinatário na primeira tentativa de notificação.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/03/2013, de acordo com o Aviso de Recebimento à fl. 07, o autuado não protocolou defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 08.
5. À fl. 09, cópia de registro de interessado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) evidencia que não havia multa aplicada ao mesmo até 20/10/2015.
6. À fl. 10, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
7. O setor competente, em decisão motivada (fls. 11/12), proferida em 01/04/2016, confirmou a existência de ato infracional, pelo interessado *tripular aeronave com habilitação vencida*, com base na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
8. Às fls. 13/14, cópia dos detalhes do aeronavegante Tiago Diehl da Silva no sistema SACI.
9. À fl. 15, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
10. Em 18/05/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 16.
11. Em 19/05/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 17.
12. Em 30/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1306041).
13. Em 30/11/2017, o processo foi encaminhado à SPO para nova tentativa de notificação (SEI 1307010).
14. Em 19/12/2017, Despacho do setor de primeira instância define a atualização do prazo de pagamento da multa do presente processo e nota tentativa de notificação do interessado (SEI 1367447).
15. Anexado ao processo dados do interessado retirados de sistema da Receita Federal do Brasil (SEI 1367471).
16. Anexado ao processo extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo, com data de vencimento atualizada (SEI 1370260).
17. Em 20/12/2017, emitida nova notificação de decisão (SEI 1367488). Notificado da decisão em 05/01/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1461478, o autuado postou Recurso à Agência em 10/01/2018 (protocolo 00065.002231/2018-31).
18. No documento, preliminarmente contesta informação dos autos de que teria sido cientificado da lavratura do auto de infração em 18/03/2013, afirmando que não recebeu em seu endereço ou em qualquer outro endereço nenhuma notificação, comunicação e/ou auto de infração, alegando com isso que não lhe foi proporcionado o direito da ampla defesa e do contraditório, requerendo assim a nulidade da decisão de primeira instância e o retorno do processo à fase de julgamento de primeira instância.
19. Do mérito, alega que sua habilitação estava em dia, tendo sido a mesma emitida em 16/08/2012 com validade de 02 (dois) anos, conforme consta no "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" apresentado em anexo ao recurso, dispondo ainda que *"não há como afirmar que em 07/12/2012 o piloto Tiago Diehl da Silva, estava com sua Habilitação vencida, uma vez que, o dia 07/12/2012 está compreendido entre 16/08/2012 e 08/2014, período em que o mesmo se encontrava com sua habilitação em dia e dentro do prazo de validade"*.
20. Por fim, requer o acolhimento do recurso, em suas preliminares ou no mérito. Anexa ainda ao recurso cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito, de seu Certificado de Habilitação Técnica expedido pela ANAC e de uma conta de luz em seu nome.

21. Em 20/04/2016, o processo foi encaminhado da CCPI para a ASJIN - SEI 1434242.
22. Em 17/01/2018, juntado extemporaneamente recurso protocolado pelo interessado ainda em 07/11/2016, sob o número 00065.511975/2016-80. No documento, o interessado solicita a redução do valor da multa, alegando que no momento estaria impossibilitado de efetuar o pagamento, ou ainda, seu parcelamento.
23. Em 17/01/2018, lavrada Certidão SEI 1438064, que dispõe sobre a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso SEI 1432034 e sobre a juntada do primeiro recurso apresentado pelo interessado.
24. Em 18/04/2018, lavrado Despacho SEI 1732997, que atesta a tempestividade do recurso apresentado e distribui o processo para deliberação.
25. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### ***26. Dúvida quanto à materialidade da infração***

27. Assim dispõe, *in verbis*, o inciso VI do art. 32 da Instrução Normativa nº 08/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

IN 08/2008

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

(...)

VI - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

28. No presente processo, o interessado foi autuado por tripular a aeronave PT-VVG no dia 07/12/2012 com sua habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) vencida. À fl. 03 do processo, consta cópia dos detalhes do aeronavegante Tiago Diehl da Silva no sistema SACI, datada de 31/01/2013, onde verifica-se que a sua habilitação PAGA vence em 10/2012. Em Recurso, protocolado em 16/01/2018 (SEI 1432034), o autuado alega que sua habilitação PAGA estava válida em 07/12/2012, apresentando para isso "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" obtida no *site* da ANAC, na qual consta a informação de que a validade de sua habilitação PAGA vence em 08/2014 e que ela havia sido expedida em 16/08/2012.

29. Diante da contradição entre a validade da habilitação PAGA do tripulante constante à fl. 03 do processo, na qual consta a validade 10/2010, e a informação constante no "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" obtida no *site* da ANAC, segundo o qual teria sido expedida habilitação PAGA para o autuado em 16/08/2012, sugere-se que o processo seja convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

29.1. Solicita-se que seja esclarecida qual era a situação da habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) do tripulante Tiago Diehl da Silva no dia 07/12/2012.

29.2. Solicita-se que seja esclarecida ao que se refere a informação de expedição da habilitação PAGA do tripulante em 16/08/2012.

30. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

## **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto acima, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO**, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

32. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2018, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1926725** e o código CRC **2C3D5291**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1373/2018**

PROCESSO Nº 00065.019859/2013-61  
INTERESSADO: TIAGO DIEHL DA SILVA

Brasília, 18 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TIAGO DIEHL DA SILVA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/04/2016, que aplicou pena de multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração identificada no Auto de Infração nº 02543/2013/SSO, com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91 - *tripular aeronave com habilitação vencida*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654671164.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1282/2018/ASJIN - SEI nº 1926725**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

2.1. Diante da contradição entre a validade da habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) do tripulante constante à fl. 03 do processo, na qual consta a validade 10/2010, e a informação constante no "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" obtida no *site* da ANAC, segundo o qual teria sido expedida habilitação PAGA para o autuado em 16/08/2012, converte-se o processo em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

2.1.1. Solicita-se que seja esclarecida qual era a situação da habilitação PAGA do tripulante Tiago Diehl da Silva no dia 07/12/2012.

2.1.2. Solicita-se esclarecimentos acerca de expedição da habilitação PAGA do tripulante em 16/08/2012 conforme consta do *sítio* da ANAC rede mundial de computadores.

2.2. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. À Secretaria para as providências cabíveis.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1927818** e o



código CRC **EE12723C**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.019859/2013-61

SEI nº 1927818